



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/396 (REG-I-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2023/14 em que é  
arguida Alma Maior, CRL., titular da publicação periódica Rio  
Maior Jornal

Lisboa  
7 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/396 (REG-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2023/14 em que é arguida Alma Maior, CRL., titular da publicação periódica *Rio Maior Jornal*

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/326 (REG-I)], proferida em 6 de setembro de 2023], **de fls. 1 a fls. 5** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Alma Maior, CRL.**, titular da publicação periódica *Rio Maior Jornal*, com sede na Rua D. Afonso Henriques, 59 A, 2040-273 Rio Maior, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.
3. A Arguida foi notificada pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/622, enviado em 25 de janeiro de 2024, e recebido em 30 de janeiro de 2024, **de fls. 71 a fls. 73** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 61 a fls. 70** dos autos, relativamente à qual não apresentou defesa.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

4. A Alma Maior, CRL (doravante, Arguida) é uma cooperativa, pessoa coletiva n.º 516515217, cujo objeto social é a «produção, divulgação e comercialização de obras editoriais e de órgãos de informação, bem como a produção e fruição das artes popular, performativa, moderna e contemporânea, da música, do teatro, da dança, do bailado, pintura, e promoção de exposições, oficinas e concertos», **a fls. 45** dos autos.
- 4.1. A publicação periódica *Rio Maior Jornal* está registada na ERC com o número 127565, como sendo de informação geral, âmbito regional e de periodicidade quinzenal, **de fls. 39 a fls. 40** dos autos.
- 4.2. A publicação periódica *Rio Maior Jornal* opera no mercado da comunicação social há quase três anos, encontrando-se registada desde 12 de abril de 2021, conforme **fls. 39** dos autos.
- 4.3. De acordo com o cadastro de registo da ERC, a publicação periódica *Rio Maior Jornal* é detida por António Manuel da Silva Moreira, **a fls. 39** dos autos.
- 4.4. Contudo, da análise efetuada à ficha técnica constante do exemplar do número V da II série, de 7 de março de 2023, da publicação *Rio Maior Jornal*, verificaram-se inconformidades face aos elementos apresentados nessa ficha técnica e aos elementos constantes no Livro de registo das publicações periódicas.
- 4.5. Com efeito, na ficha técnica surge como proprietária da publicação periódica *Rio Maior Jornal* a cooperativa Alma Maior, CRL, em vez da pessoa singular que se encontra registada na base de dados da Unidade de Registos da ERC, designadamente António Manuel da Silva Moreira, **a fls. 9 e a fls. 39** dos autos.
- 4.6. No sítio eletrónico da Alma Maior CRL também consta a informação de que esta é detentora da publicação periódica *Rio Maior Jornal*, **a fls. 43** dos autos.

- 4.7. Verifica-se, ainda, que o logótipo constante da referida ficha técnica não coincide com o logótipo registado na base de dados da Unidade de Registos da ERC.
- 4.8. O logótipo registado na base de dados da Unidade de Registos da ERC é o seguinte:



- 4.9. O logótipo constante da ficha técnica do número V da II série, de 7 de março de 2023, é o seguinte:



- 4.10. Por ofícios n.º SAI-ERC/2023/2551, enviado em 17 de abril de 2023, e n.º SAI-ERC/2023/3008, enviado em 9 de maio de 2023, António Manuel da Silva Moreira foi notificado para proceder ao averbamento da alteração do proprietário e do logótipo, **de fls. 11 a fls. 20** dos autos.
- 4.11. Em 1 de junho de 2023, os serviços da ERC voltaram a enviar uma mensagem de correio eletrónico a António Moreira dando conta de que seria instaurado processo de contraordenação caso não fosse rececionado, no prazo de cinco dias úteis, o pedido de averbamento de alterações no registo da publicação periódica Rio Maior Jornal, **a fls. 21** dos autos.
- 4.12. Em 26 de junho de 2023, António Manuel da Silva Moreira respondeu à mensagem de correio eletrónico da ERC, declarando que esse «assunto foi tratado aquando da transmissão de propriedade, em julho de 2022», **a fls. 22** dos autos.

- 4.13.** Em 29 de junho de 2023, os serviços da ERC remeteram a seguinte mensagem a António Manuel da Silva Moreira: «No seguimento dos nossos diversos contactos telefónicos, bem como dos nossos ofícios SAI-ERC/2023/2551 (anexo) de 12 de abril de 2023 e SAI-ERC/2023/3008 (anexo) de 5 de maio de 2023, sendo que até ao momento não deu entrada nesta entidade qualquer requerimento tendo em vista o averbamento de alterações no registo da publicação periódica em causa, informamos que, caso o pedido de averbamento de alterações não seja rececionado até dia 05/07/2023, no dia 06/07/2023 o processo será encaminhado para abertura de processo de contraordenação», a **fls. 23** dos autos.
- 4.14.** Em 13 de julho de 2023, Carlos Segundo Nestal respondeu à referida mensagem de correio eletrónico, declarando que no dia 17 de julho ou no dia 18 de julho de 2023, procederia à entrega pessoal da resposta a este assunto, a **fls. 25** dos autos.
- 4.15.** Em 28 de julho de 2028, como não foi apresentado requerimento para alteração dos elementos do registo, foi enviado o Ofício n.º SAI-ERC/2023/4846, por correio registado com aviso de receção, à Arguida Alma Maior CRL, o qual foi rececionado em 31 de julho de 2023, de **fls. 30 a fls. 34** dos autos.
- 4.16.** Em 18 de setembro de 2023, através do Ofício n.º SAI-ERC/2023/5423, de **fls. 35 a fls. 38** dos autos, a Arguida Alma Maior, CRL, foi notificada da deliberação ERC/2023/326 (REG-I), adotada pelo Conselho Regulador em 6 de setembro de 2023, no âmbito da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação.
- 4.17.** A Arguida Alma Maior, CRL não requereu o averbamento ao registo das alterações supervenientes, descritas **nos pontos 4 a 17 dos Factos**, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 4.18.** A Arguida, ao não requerer o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao logotipo, representou que essa omissão constituía uma violação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, e conformou-se com esse resultado.

- 4.19. Pela sua atividade enquanto detentora de uma publicação periódica, e por ter sido notificada pela ERC a esse respeito, através dos Ofícios N.º SAI-ERC/2023/4846, enviado em 28 de julho de 2023, e N.º SAI-ERC/2023/5423, enviado em 18 de setembro de 2023, a Arguida conhece o regime decorrente do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 4.20. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 4.21. A Arguida não revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.
- 4.22. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 4.23. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

5. A situação financeira da Arguida, pois esta não juntou aos autos qualquer documento comprovativo da sua situação económica, apesar de ter sido instada a tal, a fls. 70 dos autos.
- 5.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.

7. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal<sup>2</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
8. Os factos relativos à Arguida e à publicação periódica *Lux* – **pontos 4 a 4.3 dos factos provados** – resultam dos Estatutos da Alma Maior, CRL. e do cadastro de registo de publicação periódica *Rio Maior Jornal* constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 44 a fls. 60 e de fls. 39 a fls. 40** dos autos.
9. A factualidade constante dos **pontos 4.4 a 4.9 dos factos provados** resulta do confronto entre a ficha de cadastro de registo da publicação periódica *Rio Maior Jornal* e do exemplar do número V da II série, de 7 de março de 2023 daquele jornal, bem como da impressão (print screen) retirada do sítio eletrónico de Alma Maior, CRL., **de fls. 39 a fls. 40, de fls. 8 a fls. 9 e a fls. 43** dos autos.
10. Os factos mencionados no **ponto 4.10 dos factos provados** são comprovados pelas cópias dos Ofícios n.º SAI-ERC/2023/2551, enviado em 17 de abril de 2023, e n.º SAI-ERC/2023/3008, enviado em 9 de maio de 2023, **de fls. 11 a fls. 20** dos autos.
11. A factualidade referida nos **pontos 4.11 a 4.14 dos factos provados** resulta da troca de mensagens de correio eletrónico entre a ERC, António Moreira e Carlos Segundo Nestal em 01, 26 e 29 de junho e 13 de julho de 2023, **de fls. 21 a fls. 26** dos autos.
12. Os factos descritos no **ponto 4.15 dos factos provados** são demonstrados pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/4846, enviado em 28 de julho de 2023, **de fls. 30 a fls. 34** dos autos.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

13. A factualidade descrita no **ponto 4.16 dos factos provados** é comprovada pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/5423, enviado em 18 de setembro de 2023, **de fls. 35 a fls. 38** dos autos.
14. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 4.18 a 4.20 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a contradição entre os elementos constantes do cadastro de registo da publicação periódica *Rio Maior Jornal* e os dados referidos na ficha técnica do exemplar do número V da II série, de 7 de março de 2023 daquele jornal, e por outro lado, não se concebe, dado atuar no setor da comunicação social, que a Arguida não dispusesse de conhecimentos suficientes para saber que, ao não proceder ao averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo efetuado na ERC no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua verificação, estaria a praticar um facto ilícito.
15. Acresce que a Arguida foi notificada pela ERC, através do Ofício n.º SAI-ERC/2023/4846, enviado em 28 de julho de 2023, para requerer o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao logotipo da publicação *Rio Maior Jornal*, pelo que não podia deixar de ter conhecimento de que a sua conduta violava o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
16. Acresce que, a postura adotada pela Arguida ao longo do decurso do processo administrativo, denuncia uma atitude despiciente para com o Regulador, considerando que, não obstante a ERC ter remetido várias comunicações com vista à regularização da situação registral da publicação periódica *Rio Maior Jornal*, elencadas nos **pontos 4.10 a 4.15 dos factos provados**, a Arguida não veio requerer o averbamento ao registo das alterações supervenientes a que estava obrigada, nem veio, junto da ERC, apresentar qualquer justificação para a sua conduta, a qual, aliás, se mantém nos presentes autos de contraordenação.

17. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das suas valorações e decisões na prática dos factos aqui ilícitos.
18. Por conseguinte, dão-se como provados os **pontos 4.18 a 4.20 dos factos provados**.
19. A ausência de arrependimento constante do **ponto 4.21 dos factos provados** resulta da ausência de qualquer manifestação de lamentação pelos factos praticados pela Arguida nos autos, bem como pelo seu comportamento irregular, pois apesar de notificada várias vezes pela ERC, ainda não requereu o averbamento das alterações em causa, persistindo a situação ilegal até à data.
20. A inexistência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/99, e 9 de junho – **ponto 4.22 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
21. Não existem nos autos quaisquer elementos sobre a situação financeira da Arguida, porque, apesar de ter sido instada a tal pela ERC, **a fls. 70** dos autos, esta não veio juntar quaisquer documentos comprovativos da sua condição financeira.
22. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

#### Enquadramento jurídico dos factos:

23. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
24. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de duas infrações contraordenacionais pela violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, incorrendo a Arguida na prática de duas contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

25. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de duas contraordenações, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, cuja moldura penal se fixa entre **o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos)**, por não ter requerido o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao logotipo da publicação periódica *Rio Maior Jornal* no prazo de 30 (trinta) dias a partir da verificação desses factos.
26. O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, refere que «[o] registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos, dos operadores de televisão e serviços de programas televisivos, dos serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da Internet, dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e serviços audiovisuais a pedido e dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos».
27. Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º em conjugação com a alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
28. O artigo 17.º, n.º 1, alínea c) do citado diploma, dispõe que «[s]ão elementos do registo das publicações periódicas (...) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista», bem como «nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal.»
29. O artigo 18.º, n.º 1, alínea b) determina ainda que o requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem

figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas.

30. O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho dispõe que «as inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas».
31. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
32. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).**
33. Analisados os elementos constantes da base de dados da Unidade de Registos da ERC relativos à publicação periódica *Rio Maior Jornal* são manifestamente notórias as diferenças entre o nome do proprietário que consta na ficha técnica e o título/logótipo registado e aqueles que são apresentados no exemplar do número V da II série, de 7 de março de 2023 da publicação *Rio Maior Jornal*.
34. Em particular, o logótipo registado na ERC tem os dizeres «Rio Maior Jornal», cujas palavras estão em parágrafos diferentes, ao passo que o logótipo constante do exemplar do número V da II série, de 7 de março de 2023 da publicação *Rio Maior Jornal* tem os dizeres «RM Jornal» e em baixo «A verdade da notícia».
35. Por isso, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
36. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das duas contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
37. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado,

- neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
38. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
39. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
40. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
41. No caso dos autos, e como já decorre da prova produzida e já devidamente valorada nos **pontos 14 a 18 da motivação da matéria de facto**, a Arguida representou como possível que a sua conduta resultaria num ato ilícito, conformando-se com esse resultado.
42. Resulta demonstrado nos autos que a Arguida conhecia a norma violada, considerando que a publicação periódica *Rio Maior Jornal* está registada na ERC desde 12 de abril de 2021, tendo como proprietário um dos atuais administradores da Arguida (a **fls. 41** dos autos), e que a Arguida foi notificada pela ERC através dos Ofícios n.º SAI-ERC/2023/4846, enviado em 28 de julho de 2023, e n.º SAI-ERC/2023/5423,

enviado em 18 de setembro de 2023, pelo que esta conhece as obrigações que norteiam o exercício da atividade que exerce regularmente, nas quais se inclui o dever vertido no citado artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.

43. Em consequência, não se vislumbra, como possível, que a Arguida ignorasse que o seu comportamento era típico e preenchia um tipo legal de ilícito, tendo optado por atuar, quanto mais não seja, admitindo que a sua conduta consubstanciaria uma violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, conformando-se com esse resultado, independentemente desse resultado se vier a verificar ou não.
44. Ademais, não obstante os vários contactos estabelecidos pelo Regulador, para que procedesse ao averbamento ao registo, não se compreende a razão para a ausência de regularização por parte da Arguida, dado que, pela atividade que exerce, a Arguida sabe estar obrigada ao cumprimento do disposto do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.
45. Sendo evidente que a Arguida tem conhecimento do desvalor consubstanciado na sua conduta, subsumindo-se a motivação determinante daquela no tipo de ilícito doloso, pelo que e atentos os factos apurados no caso vertente, ficou efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3 do CP, *ex vi* artigo 32.º do RGCO).
46. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
47. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos dos tipos de ilícitos imputados à Arguida.
48. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, duas infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, pela violação do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma, uma vez que não requereu o averbamento das alterações à entidade proprietária e ao logotipo da publicação periódica *Rio Maior Jornal* no prazo de 30 (trinta) dias a contar da verificação desses factos.
49. Do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, resulta que pelas contraordenações ora imputadas responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração.

Assim, responde pela presente contraordenação a Alma Maior, CRL., proprietária da publicação periódica *Rio Maior Jornal*.

50. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
51. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO**

52. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
53. Quanto à gravidade da contraordenação, no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o legislador não procedeu à qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves. Não obstante, a gravidade da contraordenação depende, também, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.
54. É inequívoco que a norma violada visa salvaguardar a transparência da informação veiculada pelos órgãos de comunicação social, dando a conhecer a titularidade e as participações em que se decompõem e tornando possível o controlo das concentrações, além da função do registo como garante da proteção dos respetivos títulos.
55. Quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo eventual, não tendo a Arguida procedido à regularização da sua situação registral apesar dos esforços envidados pelo Regulador.

56. Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, inexistem elementos nos autos que permitam confirmar a sua ocorrência e deduzir a respetiva quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
57. Relativamente à situação económica do agente, apesar de ter sido instada para esse efeito pela ERC, **a fls. 70** dos autos, a Arguida não juntou quaisquer documentos que comprovassem a sua condição financeira, pelo que nada foi possível provar a esse respeito.
58. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>3</sup>
59. Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos ao incumprimento do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (Cf. ponto 4.22 da motivação da matéria de facto).
60. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou duas contraordenações, violando, dolosamente, o artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos), nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
61. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- Uma coima de € 250 (duzentos e cinquenta euros), pela violação dolosa do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, por não ter

---

<sup>3</sup> Albuquerque, Paulo Pinto in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp. 84 e 85.

requerido o averbamento da alteração à entidade proprietária da publicação periódica *Rio Maior Jornal* no prazo de trinta dias a partir da verificação desse facto;

- Uma coima de € 250 (duzentos e cinquenta euros), pela violação dolosa do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, por não ter requerido o averbamento da alteração ao logotipo da publicação periódica *Rio Maior Jornal* no prazo de trinta dias a partir da verificação desse facto.

62. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
63. Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
64. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 2 (duas) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
65. Quanto às 2 (duas) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – duas coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 500,00 (quinhentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.

66. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Alma Maior, CRL., **a coima única de € 500 (quinhentos Euros)**.
67. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar arrependimento e compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. **DELIBERAÇÃO**

68. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **uma coima única de € 500 (quinhentos Euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.
69. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**70.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2023/14 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins